



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 184259/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 527/23 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de *Marcelo Belinati Martins*, Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4775/21 (peça 8), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 157/2021 – TCE/PR, apontou restrição quanto às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Oportunizado o contraditório, foi apresentada resposta e documentos às peças 13/17. Em sua análise, a CGM manteve o opinativo de irregularidade tendo em vista que *muito embora o responsável tenha comprovado que o saldo negativo se refere a contratos de Operações de Crédito, esta Coordenadoria entende que o ingresso de receita não foi suficiente para regularizar o saldo das fontes. Quanto ao saldo negativo do Grupo de Origem de Recursos Valores Restituíveis com saldo negativo em 31/12/2020 no valor de R\$ 62.733,29, não foi localizado nenhum pronunciamento a respeito, permanecendo a restrição.* (Instrução 4673/22, peça 18).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 859/22 – 2PC, peça 19).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município apresentou novos argumentos e documentação às peças 21/31, admitidos por este Relator (Despacho 425/23 – GCDA, peça 32).

De volta à CGM, a unidade se manifestou pela conversão da irregularidade em ressalva, sem aplicação de multa, com expedição de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas (Instrução 2802/23 – CGM, peça 34) no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 774/23 – 2PC, peça 35).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

Com efeito, a ressalva merece ser reconhecida nos termos propostos pela unidade técnica, que assim dispôs:

[...] tendo em vista que em consulta aos dados do SIM AM 2020 a 2022 – Realizável por Fonte e Conta – Poder Executivo, observa-se que o saldo baixou consideravelmente, em 31/12/2022, para R\$ 3.352,88 e por se tratar de única irregularidade remanescente na prestação de contas, entende esta Coordenadoria que o valor pode ser ajustado, no cálculo do artigo 42 e a irregularidade ressalvada.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 34 e 35) e, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Sr. *Marcelo Belinati Martins*, Prefeito do Município de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de LONDRINA, Sr. *Marcelo Belinati Martins*, exercício financeiro de 2020, **com ressalva** em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência